



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212701200082 – BPM 55.461
RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 55.461
RECORRENTE : CONNECTION IMP. E EXP..
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 194/25/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito não realizou o pagamento do ICMS-ST de Notas Fiscais sem registro de passagem no Fronteira ou com registro de passagem sem lançamento do imposto devido. Esses documentos fiscais trata-se de operações de entrada de mercadorias sujeitas ao instituto da substituição tributária. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS-ST não pago, acrescido de atualização monetária, juros e SELIC, além da penalidade de multa (cálculo do crédito tributário constante em planilha anexa). A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto era do sujeito passivo, o qual era o adquirente da mercadoria, por causa do termo de acordo celebrado através do Regime Especial nº 044/2016, cujo vencimento foi em 31/01/2019, em atendimento à DFE nº 20202501200037.

Foram indicados para a infringência os artigos 77, inciso IV, alínea “a” e item 1 da Lei 666/96 c/c Art. 78, §5º, item 2 e Art. 78-A, §2º do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8.321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a” e item 1 da Lei 666/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário em 04/06/2021 conforme fls. 18-20. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 11/08/2021, fls. 28-94. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 72-82 dos autos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Foi cientificado via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 09/11/2021, fls. 83-84.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 07/12/2021 (fls. 85-102) contestando a decisão “a quo”, argumentando dos fundamentos jurídicos da impugnação administrativa, do conteúdo da descrição da infração / do enquadramento e da tipificação legal das supostas condutas do contribuinte defendente, auto de infração sob n.º 20212701200088, capitulação legal, das teses preliminares - da primeira tese preliminar de nulidade, da segunda tese preliminar de nulidade, da terceira tese preliminar de nulidade, da quarta tese preliminar de nulidade, da quinta tese preliminar de nulidade, incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária em percentuais superiores aos estabelecidos pela união para o mesmo fim, da discussão do mérito do auto de infração e dos pedidos

Em segunda instância foi reformada a procedência da decisão singular de procedência para parcial procedência, pois em que pese as razões expostas interpostas pelo sujeito passivo e objeto de sua peça recursal para descaracterizar o auto de infração, o Relator não concorda com ela.

Ele, entretanto, defende que a multa deve ser relevada, isto é, deve ser cancelada.

Cumpre salientar, que a Administração pode rever seus atos, de ofício, quando não decaído o direito de assim fazê-los.

Porém, tal mister (correção de ofício de lançamentos efetuados no posto fiscal de Vilhena) não pode resultar na cobrança de multa punitiva do sujeito passivo, por não pagamento do tributo.

No caso, o sujeito passivo apresentou os documentos ao fisco estadual, e, em posse de tais documentos, foi efetuado o lançamento dos tributos devidos no posto fiscal de entrada do estado. O fisco efetuou os lançamentos através do código 1658 (antecipado) e o sujeito passivo efetuou o pagamento, porém, creditou-se do valor,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

conforme lhe permite a legislação. O sujeito passivo efetuou o pagamento conforme lhe fora apresentado pelo fisco.

Houve o lançamento, também, de notas fiscais em que não foram cobrados os tributos devidos. Muito embora a responsabilidade do sujeito passivo também era presente na apuração e correção dos cálculos dos tributos devidos, quando do recebimento dos valores calculados pelo fisco, a omissão em efetuar a conferência e posterior complementação dos tributos devidos não autoriza o estado de Rondônia a assim fazê-lo mediante a aplicação da penalidade descrita na Lei 688/96.

Agindo assim, o fisco estadual estaria igualando um contribuinte que descumpra a Lei 688/96, sendo-lhe aplicada os rigores da Lei com um contribuinte que apresenta corretamente a sua documentação no posto fiscal de entrada e que a própria administração tributária efetua erroneamente um lançamento e, posteriormente, efetuada a retificação do mesmo com a aplicação da mesma penalidade imposta àquele que descumpriu os ditames da Lei 688/96.

Por essas razões, entendo que a multa prevista na Lei 688/96 não deve ser aplicada ao caso em análise, pois o fisco está somente efetuando a correção, de ofício, de lançamentos anteriormente efetuados de forma irregular.

Assim, assiste direito ao sujeito passivo, logrando êxito em ilidir parcialmente a ação fiscal.

Reforma parcialmente a decisão singular em relação a multa punitiva.

Foi prolatado o Acórdão 283/2023/2º CÂMARA/TATE/SEFIN, fls. 130-131.

Foi intimado do resultado do julgamento via eletrônica por meio de DET no dia 09/11/2021, fl. 134.

Foi protocolado Pedido de Retificação de Julgado pela Representação Fiscal com fulcro no art. 144-C, III da Lei 688/96 em 29 de abril de 2024.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Após uma análise mais detalhada dos documentos, tornou-se evidente que houve um recolhimento a menor de ICMS-ST em operações interestaduais de aquisição de mercadorias sujeitas a esse imposto. Além disso, ficou comprovado que no Auto de Infração em questão, não foi efetuado o pagamento completo do ICMS-ST dentro do prazo original e legalmente estabelecido, inclusive conforme definido em um acordo de regime especial.

Demonstrado o erro cometido no julgamento, entendo pertinente o pedido de retificação de julgado, por ser medida justa, para corrigir a decisão prolatada no Acórdão de N° 282/23/2ª CAMARA/TATE/SEFIN, nos termos do Art. 144-C (por haver inexatidão material) requeremos que o presente Recurso de Retificação de Julgado seja provido, para corrigir o julgamento conforme exposto anteriormente.

Foi intimado por meio da Intimação XXX/2025/TATE/SEFIN, fl. XX do deferimento do pedido de Retificação de Julgado.

O Presidente do TATE emitiu Despacho decisório irrecorrível para deferimento do Pedido de Retificação de Julgado, fls. XXX.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não efetuar o pagamento do imposto ICMS – ST devido em suas operações de vendas de rações PET. Foi notificada da decisão de parcial procedência da segunda instância via DET em 09/11/2021, fl. 134.

Foi protocolado Pedido de Retificação de Julgado pela Representação Fiscal com fulcro no art. 144-C, III da Lei 688/96 em 29 de abril de 2024.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Após uma análise mais detalhada dos documentos, tornou-se evidente que houve um recolhimento a menor de ICMS-ST em operações interestaduais de aquisição de mercadorias sujeitas a esse imposto. Além disso, ficou comprovado que no Auto de Infração em questão, não foi efetuado o pagamento completo do ICMS-ST dentro do prazo original e legalmente estabelecido, inclusive conforme definido em um acordo de regime especial.

À época dos fatos, o contribuinte não apresentou os documentos fiscais no posto fiscal e não os apresentou em outra repartição fiscal, nem para lançar o tributo e nem para corrigir a NFe 11050 citada que destarte processada pelo sistema background, não foi efetivado os lançamentos correspondentes, demonstrando de maneira irrefutável seu intento de suprimir tributo.

Em que pese a decisão prolatada em segunda instância deixar de aplicar a multa ao sujeito passivo. Aqui, se o motivo decisório é a culpa do Fisco que errou ao não cobrar corretamente o ICMSST da NFe 11050, entendo que há um erro claro nesta decisão pois, das 136 (cento e trinta e seis) notas fiscais cuja decisão excluiu a multa, o que dizer das 134 notas fiscais que o sujeito passivo não apresentou ao Fisco? É culpa do fisco também? Claro que não. Então, por óbvio, o erro de julgamento deve ser corrigido aplicando a multa ao menos para essas 133 (cento e trinta e três) notas fiscais pois, em relação a elas, a culpa é somente do sujeito passivo que não as apresentou ao Fisco. As outras duas NFes (145003 e 150143) cobradas corretamente como AT devem ser excluídas integralmente da exação fiscal (imposto e multa), e a NFe 11050 é a única NFe em que o processamento em background houve erro por não gerar cobrança, mas ainda assim, tal NFe não foi apresentada ao Fisco sendo, S.M.J., igualmente pertinente a revisão do juízo.

Demonstrado o erro cometido no julgamento, entendo pertinente o pedido de retificação de julgado, por ser medida justa, para corrigir a decisão prolatada no Acórdão de N° 289/23/2ª CAMARA/TATE/SEFIN, nos termos do Art. 144-C (por



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

haver inexatidão material) requeremos que o presente Recurso de Retificação de Julgado seja provido, para corrigir o julgamento conforme exposto anteriormente.

Foi acostado no PATÊ rmo de Juntada de Provas em Meio Eletrônico, fls. 03-05, DFE 20202500100086, fl. 07, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 09, Solicitação de Prorrogação de DFE e Termo de Prorrogação de Ação Fiscal, fls. 11-13, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 15, Notificação de Ação Fiscal, fls. 17-19 e Procedimento de Notificação e Prorrogação de Prazo para Apresentação de Defesa, fls. 21-35.

Foi protocolado Recurso Voluntário em 07/12/2021, fls. 85-102. O Recurso traz dos fundamentos jurídicos da impugnação administrativa, do conteúdo da descrição da infração / do enquadramento e da tipificação legal das supostas condutas do contribuinte defendente, auto de infração sob n.º 20212701200088, capitulação legal, das teses preliminares - da primeira tese preliminar de nulidade, da segunda tese preliminar de nulidade, da terceira tese preliminar de nulidade, da quarta tese preliminar de nulidade, da quinta tese preliminar de nulidade, incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária em percentuais superiores aos estabelecidos pela união para o mesmo fim, da discussão do mérito do auto de infração e dos pedidos.

Foi apresentado pelo Relator/Julgador Fabiano Emanuel Fernandes Caetano o Relatório n.º 2022/2.º CÂMARA/TATE/, fls. 102-103, na qual resume todos os procedimentos adotados até o dado momento.

Foi apresentado pelo Relator/Julgador, o voto, fls. 137-148 pela parcial procedência da autuação, em que pese as razões expostas interpostas pelo sujeito passivo e objeto de sua peça recursal para descaracterizar o auto de infração não concorda com ela.

Observou que houve o recolhimento a menor do ICMS-ST nas operações com aquisição interestadual de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST. Foi efetuada a revisão dos lançamentos pela Administração tributária. Exclusão da multa punitiva, uma



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

vez que o lançamento original foi efetuado pelo próprio fisco. A inexistência de assinatura do Termo de Início de fiscalização favorece o sujeito passivo, uma vez que o prazo para a conclusão dos trabalhos já se inicia com a sua lavratura. Ação fiscal parcialmente ilidida. Alterada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração.

**Foi prolatado o Acórdão
282/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, fls. 130-131.**

Razões da Decisão.

A lide é simples. **O auto de infração ora julgado, trata-se do não recolhimento integral, dentro do prazo, de ICMS-ST devido na entrada de mercadorias no estado de Rondônia sujeitos ao instituto da substituição tributária; e não de recolhimento a menor de ICMS-ST, como informado na ementa do Acórdão.**

A ação fiscal gerou diversos autos de infração que tem outros tipos. Por exemplo, lavraram-se os autos de infração (nºs **20212701200074 a 20212701200078**) para cobrança da diferença do ICMS-ST pago a menor pelo sujeito passivo; tendo em vista a constatação notas fiscais lançadas e/ou registradas no Fronteira, as quais tiveram pagamento parcial do imposto pelo código de receita – 1231 e/ou por GNRE.

O presente PAT versa sobre o não pagamento do ICMS-ST de Notas Fiscais sem registro de passagem no Fronteira ou com registro de passagem sem lançamento do imposto devido, referente operações de entrada de mercadorias sujeitas ao instituto da substituição tributária.

Tais lançamentos foram realizados pelo Posto Fiscal de entrada do Estado de Rondônia, e alguns deles indevidos ou contendo incorreções de cálculo (outros com incorreções de cálculo pelo remetente nos pagamentos das GNREs) na apuração do ICMS-ST.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Dispõe o Artigo 98-G, § 7º do antigo RICMS/RO e Art. 114, §7º, anexo XII, do novo RICMS/RO, que o fisco PODERÁ, caso identifique lançamentos indevidos ou com incorreções, antes de qualquer pedido formulado pelo sujeito passivo, efetuar as baixas ou correções de OFÍCIO.

Por meio do cruzamento das NF-e x Fronteira, verificou-se o NÃO pagamento do ICMS-ST de Notas Fiscais sem registro de passagem no Fronteira ou com registro de passagem, porém sem lançamento do imposto devido,

Até 31/01/2019 a responsabilidade pelo registro, lançamento e recolhimento do imposto (ICMS-ST) era do contribuinte ora fiscalizado, o qual era o adquirente da mercadoria, conforme Cláusula Segunda do termo de acordo celebrado através do Regime Especial nº 044/2016. Ainda, na cláusula Quinta, do citado termo de acordo, vaticina que em qualquer hipótese a BENEFICIÁRIA é responsável, na qualidade de substituta tributária, pelo pagamento do imposto devido nas operações internas subsequentes com mercadorias arroladas na cláusula primeira do termo supracitado.

Das Notas Fiscais objeto do Auto de Infração manifestado, apenas 3 (três) notas fiscais tiveram passagem no Posto Fiscal. Dessas 3 (três) notas fiscais, 2 (duas) notas fiscais tiveram lançamentos de ICMS antecipado e 1 (uma) nota fiscal não teve lançamento (a operação fora lançada como ISENTA e não foi gerado GUIA do imposto) realizados pelo Posto Fiscal de entrada do Estado de Rondônia, entretanto, por força do artigo 98-G, §7º do RICMS/RO antigo e por força do Art. 114 do anexo XII do RICMS/RO novo, necessário se fez o lançamento, de ofício, OU SEJA, POR AUTO DE INFRAÇÃO. Não existe na legislação tributária rondoniense lançamento de ofício sem ser por auto de infração ou lançamento efetuado no posto fiscal, o qual não ocorreu.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Conforme nova conferência no sistema FRONTEIRA, apurou-se as seguintes situações quanto ao registro dos documentos fiscais objetos de cobrança do imposto devido por meio de auto de infração, as quais estão relacionadas na planilha de cálculo anexo ao PAT.

Tem 133 (cento e trinta e três) notas fiscais, as quais somam uma base de cálculo do imposto no importe de R\$ 14.082.002,57 (equivalente a 99,31% do total da base de cálculo do auto de infração), não tiveram registro de passagem no período de 2018, OU SEJA, NÃO FORAM INTERNALIZADAS PELO SUJEITO PASSIVO DETENTOR DE REGIME ESPECIAL, O QUAL ATRIBUÍA A ELE A RESPONSABILIDADE DO REGISTRO, LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO ICMS-ST. E ainda, por força do Art. 118 do RICMS/RO antigo, o condutor de mercadorias ou bens é obrigado a exibir ao Fisco a documentação fiscal relativa aos mesmos e ao serviço de transporte, nos Postos ou Barreiras Fiscais, independentemente de interpeação. Fato esse que não ocorreu pelo contribuinte ora fiscalizado, mesmo este tendo regime especial. Inclusive tendo penalidade acessória para este fato, nos termos do Art. 77, XVI, alínea “d”, sem prejuízo da penalidade por descumprimento de obrigação principal;

1 (uma) nota fiscal com fato gerador (entrada de mercadorias) em 22/02/2018 (data de emissão 20/12/2017), a qual soma uma base de cálculo do imposto no importe de R\$ 60.749,23, foi processada no Fronteira (sem lançamento – ISENTO) apenas em novembro de 2018 pela rodagem do sistema “Background”, conforme consulta pelo próprio sistema FRONTEIRA. OU SEJA, ESSA NOTA FISCAL, TAMBÉM, NÃO FORA APRESENTADA OU EXIBIDA AO FISCO NO POSTO FISCAL DE ENTRADA DO ESTADO DE RONDÔNIA, NO CASO, POSTO FISCAL DE VILHENA; E NEM INTERNALIZADA, EM AGÊNCIA DE RENDAS, PELO CONTRIBUINTE;

2 (duas) notas fiscais, NFe nº 145003 e 150143, foram apresentadas ao Posto Fiscal de Vilhena e foram processadas no Fronteira com o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

lançamento devido de ICMS Antecipado. Através de nova análise do lançamento realizado no Fronteira, trata-se do produto “tapete higiênico”, os quais não estão sujeitos a substituição tributária. Essas notas fiscais devem ser retiradas do cálculo do crédito tributário devido. A base de cálculo utilizada no auto de infração referente as duas notas fiscais supracitadas, e que deve ser diminuído do cálculo do crédito tributário foi no importe de R\$ 36.238,54. ICMS-ST: R\$ 4.749,62; Atual. Monetária: R\$ 1.990,60; Juros: R\$ 2.268,63; MULTA: R\$ 6.066,20; e, Total Crédito Tributário: R\$ 15.075,04.

Em suma, das 136 (cento e trinta e seis) notas fiscais relacionadas na planilha de cálculo do Auto de Infração, referente período de 01/01/2018 a 31/12/2018 (período dos vencimentos do ICMS-ST devido e não pago); 134 (cento e trinta e quatro) notas fiscais não foram apresentadas no Posto Fiscal de entrada e/ou internalizadas na agência de rendas de Guajará-Mirim/RO; e, 2 (duas) notas fiscais foram apresentadas e lançados no Posto Fiscal, porém, o lançamento cobrando ICMS Antecipado fora correto, tendo em vista que se tratava de entrada de mercadoria “tapete higiênico” destinado a “PET”, a qual não era sujeito ao instituto da substituição tributária

Resta comprovado, que o Sujeito Passivo acima identificado, agiu com o intuito de SUPRIMIR TRIBUTO ao estado de Rondônia, tendo em vista que não apresentou ou internalizou os documentos fiscais ao fisco, e conseqüentemente não realizando o pagamento do imposto devido por substituição tributária, mesmo sendo obrigado por força do Termo de Acordo de Regime Especial nº 44/2016 (em anexo a manifestação) e por força da legislação tributária vigente à época dos fatos

Não obstante, como já dito nesse “writ”, o contribuinte tinha o DEVER de pedir baixa ou correção por meio de contestação nos casos de lançamentos realizados a menor, que não foi o caso do presente PAT.

Todas as notas constantes na planilha de cálculo; excluindo as duas notas fiscais citadas que tiveram lançamento de AT devido; não foram apresentadas ao posto fiscal ou internalizadas em repartição fiscal (na falta daquele). Conseqüentemente não foram registradas no Fronteira para realização do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

lançamento. Apenas 1 (uma) nota fiscal foi registrada no Fronteira pela sistemática do “background”, sem apresentação ou internalização espontânea do contribuinte, com registro POSTERIOR ao fato gerador e ao vencimento original do imposto devido. Mas isso, por si só, não retira a responsabilidade do contribuinte de internalizar, lançar e realizar o pagamento do ICMS-ST, dentro do prazo previsto, conforme termo de acordo de regime especial.

Pelo simples fato de o contribuinte não apresentar as notas fiscais e não realizar o pagamento no vencimento original previsto na legislação demonstra o seu intuito de SUPRIMIR TRIBUTO. A Gerência de Fiscalização, por meio de Designação de Fiscalização de Estabelecimento, realizou o lançamento de ofício por meio de Auto de Infração, que além do tributo devido, atualização monetária e juros, cobrou multa punitiva de acordo com a legislação tributária.

Exclusão da multa punitiva, uma vez que o lançamento original foi efetuado pelo próprio fisco.” - Como já exposto nesse “writ”, não houve lançamento original, pois no momento do fato gerador (entrada das mercadorias no estado de Rondônia) os documentos fiscais não foram apresentados no Posto Fiscal e nem internalizados pelo contribuinte. E ainda, não foram lançados e pagos pelo sujeito passivo, que tinha obrigação de fazer, conforme cláusula segunda do termo de acordo. O sujeito passivo teria que ter comunicado ao fisco da entrada das mercadorias, para este realizar o lançamento nos termos da cláusula terceira do termo de acordo do regime especial.

Nos termos do artigo 108 da Lei 688/96, requer-se que os valores que compõe o total do crédito tributário sejam corrigidos pelo órgão de julgamento, em razão de recurso, o qual resultou valor do imposto, juros e penalidade inferior ao constante no auto de infração. O valor inferior é devido, tendo em vista que a Nota Fiscal, nº 173759, fora incluída indevidamente no cálculo do imposto por substituição tributária. A base de cálculo do ICMS-ST deverá ser reduzida no valor de R\$ 16.563,92. ICMS-ST:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

R\$ 2.170,96; Atual. Monetária: R\$ 671,44; Juros: R\$ 619,72; MULTA: R\$ 2.558,15; e, Total Crédito Tributário: R\$ 6.020,27.

O valor corrigido, isto é, com a diminuição da nota fiscal que não deveria ser autuada e com o valor correto da multa conforme a explicação acima está na Tabela abaixo:

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 539.955,03	R\$ 2.170,96	R\$ 537.784,07
MULTA	R\$ 636.257,71	R\$ 2.558,15	R\$ 633.699,56
JUROS	R\$ 179.426,42	R\$ 619,72	R\$ 178.806,70
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 166.997,98	R\$ 671,44	R\$ 166.326,54
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.522.637,14	R\$ 6.020,27	R\$ 1.516.616,87

No caso do valor de R\$ 1.522.637,14, só será devido o valor de R\$ 1.516.616,87.

Na ocorrência da hipótese acima, o sujeito passivo sujeitou-se à aplicação da penalidade prevista para a multa o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Ao subsumir o caso posto em debate ao preconizado pela norma estadual aplicável, resta perceptível o adequado enquadramento da infração cometida



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

pelo autuado, razão pela qual o percentual aplicado adequa-se ao princípio da legalidade estrita.

Logo, sem que sejam necessários maiores aprofundamentos, resta evidente que a multa prevista na legislação tributária estadual e aplicada ao contribuinte nos autos da ação fiscal mencionada alhures (noventa por cento) não é considerada confiscatória.

Não existe mandamento legal que autorize afastar o percentual de 90% multa. Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 que deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa criar regra que afaste a multa quando ela se enquadra perfeitamente à descrição fática mesmo que se aplique os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

Como explicado acima, não compete ao Tribunal afastar a Lei como na Justiça Comum sem declarar ela inconstitucional como pedido pelo Sujeito Passivo. Tribunais Administrativos estão subordinados à Lei.

A acusação fiscal não foi ilidida conforme farta jurisprudência deste Tribunal.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que há necessidade de recolher a multa devida em relação ao ICMS-ST não pago das razões.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Pedido de Retificação de Julgado dando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Segunda Instância que julgou parcial procedente a autuação fiscal com alteração de valor.

É como voto.

Porto Velho-RO, 15 de Outubro de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212701200082 - E-PAT: 055.461
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO N°. 023/2025
RECORRENTE : CONNECTION IMP. EXP. & COM. DE PROD. ALIMENT.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
REP. FISCAL : LUÍSA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO N° 0192/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS-ST/MULTA – RECOLHIMENTO DO ICMS-ST A MENOR – REVISÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que houve o recolhimento a menor do ICMS-ST nas operações com aquisição interestadual de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST. Não há base legal para a exclusão da multa punitiva, uma vez que seria necessário a declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente, ato vedado pela legislação tributária estadual, nos termos do art. 16, inciso III da Lei 4929/2020. Foi excluída da base de cálculo 01 (uma) nota fiscal sujeita ao Antecipado. Infração não ilidida. Manutenção da decisão proferida no Acórdão 282/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de parcial procedente com alteração do valor do crédito tributário. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Segunda Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 03/06/2021: R\$ 1.522.637,14

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

***R\$ 1.516.616,87**

TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator